



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000119/2010-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.564 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante RIBEIRAO AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Restando comprovadas as omissões no Acórdão recorrido, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, retificando a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em conhecer e acolher os embargos de declaração propostos, para, sanando a decisão prolatada, alterar-lhe a redação, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão da 2803-002.857 da 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

O processo em questão é referente à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, constituído através do lançamento que teve como base o Auto de Infração de Obrigação Acessória - DEBCAD nº 37.258.762-3.

O sujeito passivo opôs os presentes embargos de declaração, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

O Auto de Infração, ensejador do processo, versa sobre a consideração ou não da qualidade mercantil da transferência dos produtos da empresa a título de integralização do capital social, não podendo o fisco inovar no acórdão que julga a impugnação. Tal inovação resta demonstrada no seguinte excerto, presente à e-fl. 117:

Indiferente, da possibilidade das notas fiscais não apresentadas representarem operações de comercialização de produtos, as mesmas também poderiam representar operações sobre as quais incidem contribuições previdenciárias (exemplo das dispostas nos dispositivos 2º da Lei n. 8540 e 25 A da Lei n. 10526) (...).

Houve obscuridade no excerto acima, uma vez que o artigo 2º da Lei 8.540/92 trata de contribuições devidas por pessoas físicas, não sendo aplicáveis ao presente caso, bem como inexistente o art. 25-A, da Lei nº 10.256/2001.

De outro lado, o Auto de Infração foi contraditório, posto que lavrado sob a premissa da comercialização da produção rural, condição essa que assegura ter comprovado que estaria a Fiscalização equivocada, fato que levaria à improcedência do Auto de Infração.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição e obscuridade apontadas.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte e passo a sua análise.

O voto condutor do acórdão embargado, na parte de sua fundamentação, restou assentado nos termos abaixo:

Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Indiferentemente, da possibilidade das notas fiscais não apresentadas representarem operações de comercialização de produtos, as mesmas também poderiam representar operações sobre as quais incidem contribuições previdenciárias (exemplo das dispostas nos dispositivos 2º da Lei n. 8540 e 25-A da Lei n. 10.256), sendo passíveis de averiguação pela fiscalização, inclusive para afirmar que não são casos de incidência da norma tributária.

Ainda, a contribuinte não trouxe aos autos quaisquer elementos que indicassem o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação de apresentar os documentos solicitados.

Não houve cerceamento de defesa, pois inclusive, como demonstrado nos autos foi ofertada várias oportunidades para cumprir o solicitado, não havendo prejuízo à defesa da parte, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio de vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

A embargante alega que a decisão recorrida estaria inovando ao conjecturar no sentido de que, ainda que as notas fiscais que deixaram de ser exibidas não representassem comercialização de produtos, poderiam representar operações sobre as quais incidem contribuições previdenciárias (a exemplo da contribuição prevista no art. 25-A da Lei nº 10.256/2001).

No entendimento da embargante, o Auto de Infração foi contraditório, posto que lavrado sob a premissa da comercialização da produção rural, condição essa que assegura ter comprovado que estaria a Fiscalização equivocada, fato que levaria à improcedência do Auto de Infração.

De outra banda, a embargante sustenta que o acórdão é obscuro, na medida em que se reportou em sua fundamentação à legislação irrelevante para o presente feito - art. 2º da Lei n. 8.540/1992 - e um art. 25-A, inexistente na Lei nº 10.256/2001.

O despacho de admissibilidade reconheceu que a fundamentação do acórdão pode ser melhor aclarada.

Pois bem. Diferentemente do aduzido pela embargante, não restou comprovado nos autos que a mesma tenha deixado de comercializar a sua produção. Não obstante, o que deve ser levado em conta é que a autuação versa sobre o descumprimento da obrigação acessória de exhibir livros e documentos relacionados com as contribuições sociais previdenciárias. No entendimento da Fiscalização, as aludidas notas fiscais eram imprescindíveis para se perquirir acerca da ocorrência do fato gerador da aludida contribuição.

É definida como acessória, qualquer de obrigação imposta pela legislação tributária que não seja recolher tributos. Tais obrigações formais, ditas de acessórias, não dependem da efetiva existência de uma obrigação principal.

A não exibição das notas fiscais é matéria incontroversa. O motivo que teria levado a não apresentação por parte da embargante não pode ser aceito como justificativa, vez que restou consignado no Relatório Fiscal da Infração: A empresa deixou de apresentar as notas fiscais de entrada e saída no período de 06/2006 a 12/2007, sendo que conforme relatório disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, neste período, a empresa emitiu várias notas fiscais de saída, em um valor de R\$ 10.403.393,00.

Assiste razão à embargante quando afirma que deve ser explicitada a pertinência dos dispositivos legais mencionados no acórdão recorrido. Contudo, entendo que a remissão ao art. 2º da Lei nº 8.540/92 e art. 25-A da Lei nº 10.256/2001 foram lapsos de escrita que devem ser sanados por essa via recursal.

Destarte, deve ser reconhecida a obscuridade na fundamentação do julgado sem efeitos infringentes.

Conclusão

Ante o exposto, em conhecer e acolher os embargos de declaração propostos, para, sanando a decisão prolatada, alterar o terceiro parágrafo do voto (e-fl.104) de:

- Indiferentemente, da possibilidade das notas fiscais não apresentadas representarem operações de comercialização de produtos, as mesmas também poderiam representar operações sobre as quais incidem contribuições previdenciárias (exemplo das dispostas nos dispositivos 2º da Lei n. 8540 e 25-A da Lei n. 10.256), sendo passíveis de averiguação pela fiscalização, inclusive para afirmar que não são casos de incidência da norma tributária.

Para:

Processo nº 14120.000119/2010-19
Acórdão n.º **2201-003.564**

S2-C2T1
Fl. 151

- As notas fiscais não apresentadas poderiam representar operações sobre as quais incidem contribuições previdenciárias (exemplo da dispostas no art. 25-A da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001), sendo passíveis de averiguação pela fiscalização, inclusive para afirmar que não são casos de incidência da norma tributária.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator